



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015101 - PA (2022/0224105-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : DIEGO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : ELENIZE DAS MERCES MESQUITA - PA019110
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA POR MEIO DE FUNDAMENTO VÁLIDO. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONAL. VETORIAIS DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve a condenação do recorrente por homicídio qualificado, com pena de 21 anos de reclusão em regime inicial fechado, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea.

2. O recorrente alega violação aos artigos 386, VII, e 593, III, “d”, do CPP e ao artigo 23, II, do Código Penal, sustentando que a decisão do conselho de sentença foi contrária às provas dos autos, pleiteando absolvição com base na legítima defesa ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que condenou o recorrente por homicídio qualificado, foi manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a anulação do julgamento.

4. Outra questão em discussão é a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal e a compensação da atenuante da menoridade penal com a qualificadora do motivo fútil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem entendeu que as provas colhidas no curso da instrução amparam a tese acusatória, e que a decisão dos jurados está respaldada por um conjunto probatório harmônico, não havendo violação à soberania dos veredictos.

6. Quanto à dosimetria, a Corte de origem considerou que a

culpabilidade do réu é acentuada e que as circunstâncias do crime são negativas, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com a jurisprudência do STJ.
7. A compensação da atenuante da menoridade penal com a qualificadora do motivo fútil foi considerada adequada, conforme entendimento reiterado do STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015101 - PA (2022/0224105-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : DIEGO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : ELENIZE DAS MERCES MESQUITA - PA019110
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA POR MEIO DE FUNDAMENTO VÁLIDO. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONAL. VETORIAIS DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve a condenação do recorrente por homicídio qualificado, com pena de 21 anos de reclusão em regime inicial fechado, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea.

2. O recorrente alega violação aos artigos 386, VII, e 593, III, “d”, do CPP e ao artigo 23, II, do Código Penal, sustentando que a decisão do conselho de sentença foi contrária às provas dos autos, pleiteando absolvição com base na legítima defesa ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que condenou o recorrente por homicídio qualificado, foi manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a anulação do julgamento.

4. Outra questão em discussão é a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal e a compensação da atenuante da menoridade penal com a qualificadora do motivo fútil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem entendeu que as provas colhidas no curso da instrução amparam a tese acusatória, e que a decisão dos jurados está respaldada por um conjunto probatório harmônico, não havendo violação à soberania dos veredictos.

6. Quanto à dosimetria, a Corte de origem considerou que a

culpabilidade do réu é acentuada e que as circunstâncias do crime são negativas, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A compensação da atenuante da menoridade penal com a qualificadora do motivo fútil foi considerada adequada, conforme entendimento reiterado do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Diego da Silva Marinho, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim relatado (e-STJ fls. 1.550):

Trata-se de apelação interposta por [YEGO SILVA MARINHO, inconformado com a sentença (fls. 404/405) proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena que, após deliberação soberana do Conselho de Sentença, condenou o apelante pela prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, do CPB, cominando-lhe a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Em razões recursais (fls. 431/448), pugnou o apelante preliminarmente pela concessão do seu direito de recorrer em liberdade e pelo deferimento do benefício da gratuidade judicial, ante a hipossuficiência do acusado.

No mérito, alegou que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária às provas dos autos, pois desconsiderou as teses de legítima defesa, excesso culposos na legítima defesa e homicídio privilegiado suscitados pela defesa técnica, razão pela qual, pleiteia por sua submissão a novo julgamento.

Alternativamente, pugnou pelo redimensionamento da pena ante a ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os vetores do art. 59 do CPB, e ainda, a aplicação da atenuante da menoridade penal em benefício do recorrente.

Em contrarrazões (fls. 449/452), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, tão somente para que seja concedida a isenção das custas judiciais ao recorrente.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (fls. 462/470) pelo conhecimento e parcial provimento, a fim de que seja reduzida a pena-base aplicada ao apelante, aproximando-a do mínimo legal, reformando a valoração negativa da culpabilidade e consequências do crime.

O recorrente foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, a 21 anos de reclusão em regime inicial fechado. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mas concedeu *habeas corpus* de ofício, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

No recurso especial, argumenta-se que houve violação ao disposto nos

artigos 386, VII, e 593, III, “d”, do CPP e no artigo 23, II, do Código Penal, por entender que a decisão do conselho de sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, devendo o recorrente ser absolvido com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, aduz afronta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, por conta da carência de fundamentação a respeito da negatização das circunstâncias judiciais, o que demanda a fixação da pena-base no piso legal.

Foram apresentadas contrarrazões, e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.723-1.727).

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem manteve a sentença condenatória do Tribunal do Júri pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.554-1.562):

[...]

No mérito, argui o recorrente que a conclusão firmada pelo Conselho de Sentença contraria a prova dos autos. uma vez que não acatou as teses suscitadas pela defesa, consistentes na legítima defesa (art 25 do CP), excesso culposo na legítima defesa (art. 23, parágrafo único) e homicídio privilegiado (art. 121, §2º, ambo do CPB), razão pela qual, requer, ao final, sua submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

De início, verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada nos autos através do laudo necroscópico de fl. 260, atestando a existência de ferida incisa, aberta, de 3,5 cm, na região deltoidea direita e ferida perfuro-incisa, aberta, de 4cm, na região lombar direita, que deram causa a morte da vítima por hemorragia interna e externa, causada por ação perfurocortante.

Quanto a autoria delitiva, os depoimentos colhidos em audiência (mídia de fl. 177) mostram-se suficientes para se firmar a tese acusatória acolhida pelo corpo de jurados, senão vejamos.

Sobre o fato delituoso, a testemunha Marinete Lobato Neves, ex-companheira do acusado e irmã da vítima, declarou que:

[...]

Ao seu turno em sua qualificação e interrogatório (mídia de fl. 177), o acusado confessou a prática delitiva:

[...]

As referidas declarações foram ratificadas por ocasião da realização do Tribunal do Júri, conforme consta na mídia de fl. 401.

*Com efeito, observa-se que **as provas colhidas no curso da instrução amparam a tese acusatória, tendo sido o acusado considerado culpado pelas facadas desferidas contra a vítima que a levaram a óbito, se apurando, ainda, que o motivo do ilícito teria sido o fato de o ofendido ter subido e dançado sobre a caixa de som de propriedade do réu, incidindo nesse ponto a qualificadora pelo motivo fútil (§2º, inciso II do art 121 do CP), bem como, que***

as lesões descritas no laudo necroscópico dão conta de que o de cujus foi esfaqueado pelas costas, na região lombar, o que causou lesões no rim direito e no fígado. incidindo, portanto, a qualificadora do crime por meio de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (§2, inciso IV do art. 121 do CP).

Do exposto, não há como se acatar a insurgência recursal, considerando que a prova nos autos é suficiente para demonstrar a autoria e materialidade do delito, aptas embasar a tese acatada pelos jurados que optaram por uma das versões apresentadas em plenário, tendo o acusado, inclusive, confessado que a prática do crime, em que pese ter suscitado as teses defensivas de legítima defesa, excesso culposo e homicídio privilegiado, não comprovadas de forma incontestada no curso da instrução.

Ademais, a decisão do Júri, como cediço, é detentora da indubitável soberania, e para que seja anulada imprescindível se faz a induvidosa comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que claramente não ocorreu no presente caso, como visto, em que restou suficientemente respaldada a tese acusatória, acolhida pelos jurados, através de provas constantes no caderno processual, impondo-se, portanto, que se observe o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular. Nesse sentido, verbis:

[...]

Logo, verificada a existência de um conjunto probatório harmônico a embasar a tese acusatória, acatada pelos jurados, não é permitido ao Tribunal ad quem cassar tal decisão sob a singela alegação de contrariedade manifesta à prova dos autos, sob pena de se violar o preceito constitucional da soberania dos veredictos.

Como se vê, a Corte de origem entendeu que as provas colhidas no curso da instrução amparam a tese acusatória, tendo sido o acusado considerado culpado pelas facadas desferidas contra a vítima que a levaram a óbito, se apurando, ainda, que o motivo do ilícito teria sido o fato de o ofendido ter subido e dançado sobre a caixa de som de propriedade do réu, incidindo nesse ponto a qualificadora pelo motivo fútil (§2º, inciso II do art 121 do CP), bem como, que as lesões descritas no laudo necroscópico dão conta de que o de cujus foi esfaqueado pelas costas, na região lombar, o que causou lesões no rim direito e no fígado. incidindo, portanto, a qualificadora do crime por meio de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (§2, inciso IV do art. 121 do CP).

Não há que falar em decisão contrária à prova dos autos, pois, como consta do acórdão recorrido, há um conjunto probatório harmônico a embasar a tese acusatória, acatada pelos jurados, não é permitido ao Tribunal ad quem cassar tal decisão sob a singela alegação de contrariedade manifesta à prova dos autos, sob pena de se violar o preceito constitucional da soberania dos veredictos.

O entendimento do Tribunal de origem corrobora a jurisprudência desta

Corte Superior, segundo a qual, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Tribunal do Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em Sessão Plenária.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional que, dentre outros efeitos práticos, impede a reforma direta por parte de órgãos de segundo grau, a quem compete, em situações excepcionais, determinar a realização de novo julgamento, desde que presente uma das hipóteses do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, o que não ocorre nesse caso, em que a tese de legítima defesa encontra amparo no depoimento do acusado, de maneira que não cabe falar em dissociação entre as conclusões do Conselho de Sentença e as provas dos autos. Logo, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 926.030/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Quanto à dosimetria da pena, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.560-1.562):

[...]

Por derradeiro, pugna o recorrente pela reavaliação da dosimetria, fixando-se a pena base em patamar mais próximo ao mínimo legal em razão do arguido equívoco na valoração dos vetores do art. 59 do CPB pelo juízo de origem, além da aplicação da atenuante da menoridade penal em benefício do réu.

Inicialmente, reavaliando-se a reprimenda na primeira fase, constata-se que de fato houve atecnia por ocasião da valoração de alguns dos elementos do referido art. 59, tendo o juízo utilizado os registros criminais do acusado (fl. 349) para valorar negativamente a conduta social do réu, contrariando entendimento firmado pelo STJ, bem como, dosou em desfavor do apelante as consequências do ilícito com base em elemento ínsito ao tipo penal, qual seja a perca de uma vida.

Em que pese a valoração equivocada das circunstâncias acima

descritas, observa-se que a culpabilidade do réu mostrou-se exacerbada, na medida em que a vítima era pessoa de seu convívio diário por ser irmão da sua ex-companheira, pessoa com quem inclusive residiu por algum tempo na mesma casa, além de ter premeditado o crime ao informar à testemunha Marinete Lobato Neves que iria fazer algo com o irmão dela (vítima), tendo em seguida, esfaqueado o de cujus.

No mesmo sentido, pesa em seu desfavor as circunstâncias do delito, considerando que o acusado agrediu seu cunhado com dois golpes de faca pelas costas, impossibilitando sua defesa.

Nessa esteira de raciocínio, sopesando negativamente os referidos vetores, observa-se que a pena base arbitrada pelo Juízo sentenciante não merece reparos, devendo ser mantida entre o patamar médio e o máximo para o crime de homicídio qualificado, qual seja, 21 (vinte e um) anos de reclusão. Assim, vê-se que a pena base arbitrada está devidamente justificada face a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos do entendimento sumulado por esse E. Tribunal, verbis:

[...]

Na segunda fase de dosimetria, em que pese ter sido reconhecida a atenuante da menoridade penal, disposta no art. 65, inciso I do CPB, por ser o réu na época do fato delituoso menor de 21 (vinte e um) anos de idade, a referida benesse foi compensada com a qualificadora por ter sido o crime praticado por motivo fútil, tendo em vista que o crime decorreu de desentendimento anterior entre o acusado e o ofendido, o qual teria dançado sobre a caixa de som do recorrente, o que despertou o animus necandi, não havendo reparos quanto a aludida compensação por estar de acordo com o entendimento reiterado do STJ.

Demais disso, ainda na fase intermediária de dosimetria, constata-se que o apelante, confessou a prática delitiva, muito embora tenha prestado depoimento informando que agiu em legítima defesa, de modo que deve incidir a atenuante da confissão, nos termos do que enuncia o art. 65, inciso II, alínea d, do CPB, observando-se o enunciado da Súmula n°. 545 de STJ cuja redação é a seguinte: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal".

Destarte, de ofício, reconheço em benefício do recorrente a atenuante da confissão para reduzir a pena base em 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas; na fase derradeira, devendo ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda nos termos do que determina o art. 33, 2º, alínea a, do CP.

Como se vê, os vetores judiciais foram corretamente valorados pelas instâncias ordinárias. A culpabilidade é acentuada, uma vez que o recorrente assassinou seu primo, pessoa com parentesco sanguíneo, cuja particularidade revela plus de gravidade. A conduta social é nociva, ao passo que o recorrente é dedicado à vida de ilícitos, cuja prática desestabiliza a ordem pública. As circunstâncias do crime

são negativas, pois a ação homicida colocou em risco outras pessoas que estavam na localidade. As consequências do crime também são negativas, pois o recorrente assassinou pessoa de tenra idade, cuja particularidade revela especial gravidade.

Os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NA ORIGEM NA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA, SUFICIENTE E IDÔNEA PARA AMPARAR O CRITÉRIO ELEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de limites preestabelecidos pelo Código Penal para a exasperação da pena-base em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas é fator que confere ao magistrado - observado seu livre convencimento motivado - certa margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes.

3. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a pena-base do ora recorrido, pela prática do delito do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, em 15 anos de reclusão, isto é, 3 anos acima do mínimo legal, patamar que, de fato, excede a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima (de 12 a 30 anos) previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para a única vetorial desfavorável (consequências do crime), sem justificar a escolha do critério utilizado (e-STJ fl. 559). Assim, era mesmo de rigor a alteração do patamar de exasperação para 1/8 sobre a diferença entre as penas mínimas e máximas cominadas ao tipo penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.667.552/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.) [g.n.]

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO SOB A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

III - Na presente hipótese, a Corte de origem analisando as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, manteve fixada a pena-base do agravante acima do mínimo legal, destacando para tanto, "o fato do crime ter sido praticado na presença de menores (1 (um) e 3 (três) anos de idade) [...], pois demonstra frieza por parte do homicida, ou seja, total insensibilidade do agente durante a prática do crime" (fl. 438).

IV - Ressalta-se, ainda, que "esta Corte possui o entendimento segundo o qual as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (HC n. 430.222/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/3/2018, grifei).

V - In casu, como bem destacado pela Corte de origem "diferentemente do alegado pela defesa, a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, na medida em que está relacionada à condição de gênero feminino, enquanto a qualificadora do motivo fútil é de natureza subjetiva, pois diz respeito à pessoa do agente" (fl. 439).

Portanto, inexistente constrangimento legal a ser sanado no caso dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 822.149/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) [g.n.]

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0224105-5

REsp 2.015.101 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018600220108140008 00018606620108140008 00088831320168140000
136346707152321020218070000 18600220108140008 18606620108140008
20160381735897 20170324939729 8620100026556 88831320168140000

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : ELENIZE DAS MERCES MESQUITA - PA019110
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.